



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.000855/00-93
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.952
RECURSO Nº : 125.357
RECORRENTE : JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DA SEGURIDADE SOCIAL
DO SERVIDOR.**

Não subsiste o lançamento e a exigência formulada pela Fazenda Nacional contra a Justiça Federal de primeira instância, por serem ambas instituições da própria União Federal, por se tratar de dívida passiva da União, não sujeita a inscrição na dívida ativa por estar configurada a Confusão, prevista no art. 1049, do Código Civil de 1916.

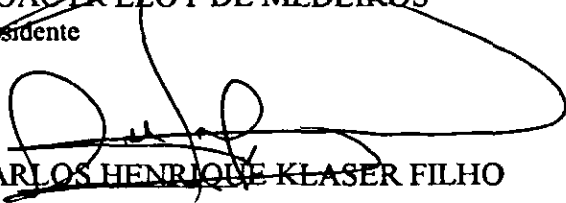
DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do auto de infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 125.357
ACÓRDÃO Nº : 301-30.952
RECORRENTE : JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSSS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de maio a novembro de 1997, em virtude de o contribuinte ter apurado a CPSSS à alíquota de 6% (seis por cento), e compensado o valor da contribuição do mês com a CPSSS de períodos de apuração anteriores, por decisão administrativa do Conselho de Justiça Federal, através do processo administrativo n.º 97.24002-3, em desacordo com o que determina a legislação que estabelece a alíquota de 11% (onze por cento).

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que as informações prestadas pelo Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, relata a decisão emanada do Egrégio Conselho de Justiça Federal, proferida em 24/04/97, que determinava o recolhimento da CPSSS à alíquota de 6%. No entanto, na mesma exposição, noticia que o Presidente em exercício do TRF da 1ª Região, em decisão no processo administrativo n.º 5.376/97, determinou, *ad referendum* do Conselho, que o recolhimento fosse efetuado com base na alíquota de 11%, como determinava a MP 1482/97, sendo que o recolhimento em tais premissas passou a ocorrer a partir de dezembro/1997;
- que falece legalidade para que a Receita Federal possa multar a União, até porque na qualidade de ente despersonalizado integra a mesma pessoa jurídica e inexistente Lei autorizativa para tanto, na medida em que feriria os mais elementares princípios da lógica;
- que a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a proceder à apuração e inscrição da Dívida Ativa da União. Todavia, a questão debatida encerra uma suposta dívida passiva da União (e não ativa); logo não poderá sequer ser inscrita na dívida ativa;
- que a execução contra a Fazenda Pública obrigatoriamente deverá se basear em título judicial, sob pena de inviabilidade, até

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.357
ACÓRDÃO Nº : 301-30.952

porque o autorizativo constitucional (artigo 100) estabelece como requisito básico a presença de sentença judiciária, de modo que, se título executivo houvesse, mesmo assim seria inexigível ante a impossibilidade de execução contra a União; e

- que se o Fisco pretende basear-se a presente execução em inscrição da "dívida ativa" da União, forçoso é reconhecer a extinção da obrigação em face da confusão (artigo 1049 do Código Civil), na medida em que a suposta credora se confundiria com a devedora.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois as contribuições para o plano de seguridade do servidor não recolhidas tempestivamente, sujeitam-se à exigência por meio de ato administrativo do lançamento, tendo em vista ser este o instrumento adequado para constituição do crédito, tornando-o líquido e certo.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde, além de serem reiterados os argumentos expendidos na Impugnação, alega o seguinte:

- preliminarmente, que a decisão de 1ª instância é nula de pleno direito, pois indica no seu bojo dois valores como devidos, um maior constante do relatório, e um segundo menor, inserido na conclusão, sem falar na duplicidade constante do Processo n.º 10580.000854/00-21;

- que é contraditória a afirmação da autoridade de 1ª instância de que a autuação não é execução fiscal mas tão-somente de cobrança administrativa quando o próprio Decerto n.º 70.235/72, no parágrafo 3º, do art. 21, prescreve que "esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva"; e

- que ao contrário da fundamentação trazida na decisão de 1ª instância, a União questiona os valores cobrados, mesmo porque afirma que o não recolhimento e a compensação da contribuição se deu por determinação do Conselho da Justiça, com arrimo nas Leis 9.630/98 e 872/92, e se a parte referente aos servidores foi recolhida a menor isso se deu porque estavam protegidos por uma decisão judicial e, mesmo assim, se a Receita Federal acha ser devida a contribuição na íntegra haverá de cobrar dos servidores e não do ente despersonalizado que é a Justiça Federal de 1ª instância.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.357
ACÓRDÃO Nº : 301-30.952

Com relação ao depósito do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte deixou de apresentá-lo, havendo, contudo, o seguimento do Recurso em virtude do despacho de fls. 120, no qual reconheceu-se a inexigibilidade de depósito para o caso em questão, nos termos do disposto no item 14, da MP n.º 2.180-35 que introduziu o artigo 1-A na Lei n.º 9.494/97.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.357
ACÓRDÃO Nº : 301-30.952

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não recolher ao Fisco a importância relativa a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social ao Servidor – CPSSS, referente aos fatos geradores ocorridos de maio a novembro de 1997, acrescida dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Com efeito, entendo que assiste razão à Recorrente, na figura da D. Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Estado da Bahia, com firme e acertado entendimento sobre a total improcedência da cobrança fiscal de que se trata, uma vez que os dois órgãos litigantes, credor e devedor, são partes de um mesmo todo, ou seja, da UNIÃO FEDERAL.

Como bem se asseverou, inexistiu sequer a possibilidade de execução da dívida, haja vista que se trata de dívida passiva, da própria União Federal, sendo certo que a Procuradoria da Fazenda está autorizada a proceder à apuração e inscrição da dívida ativa da União, ao passo que aqui se trata de dívida passiva.

É certo também que a Justiça Federal de primeira instância não possui personalidade jurídica, não é contribuinte ou responsável tributário, mas sim parte do Poder Judiciário, ou seja, é a própria União, caso em que não se aplicam os pareceres que embasam a decisão singular.

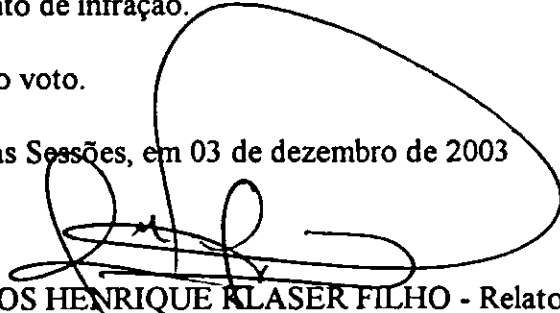
Aliás, está também configurada a **CONFUSÃO**, tratada no recém derogado Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à época da autuação, que em seu artigo 1049, assim estabelece:

“Art. 1049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”.

Ante o exposto e tudo o que mais consta dos autos, voto no sentido declarar a nulidade do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator